

prescrito antes do ajuizamento da ação. O e. Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do REsp nº 1.658.517 - PA, ao rito dos recursos repetitivos, cuja tese controvertida versa sobre o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do IPTU, consoante veiculado no Informativo nº 609, de 13/09/2017. O Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, determinou a suspensão dos demais recursos que versam sobre a matéria controvertida, na forma do § 1º, do artigo 1.036, do vigente CPC, de 2.015. Precedente deste TJRJ. Suspensão do recurso de embargos de declaração, que se impõe, até o pronunciamento definitivo da Corte Superior de Justiça. Conclusões: Por unanimidade, suspendeu-se o julgamento do recurso, até que haja decisão definitiva no recurso especial nº 1.658.517-PA, representativo da controvérsia, nos termos do voto da Desª. Relatora.

023. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0048623-03.2017.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0492492-50.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00476410 - AGTE: SA CAVALCANTE PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADO: DANIEL COELHO DE MARCOS OAB/RJ-118923 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: MARCELO SALLES MELGES **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITOS CONSTANTES NA DÍVIDA ATIVA, ORIUNDOS DE MULTAS REFERENTES A PUBLICIDADE IRREGULAR. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Art. 204, do CTN e art. 3º, da Lei de Execução Fiscal. Presunção relativa, que admite prova em contrário, podendo ter sua validade questionada em sede de execução, se provado ser defeituoso o processo fiscal que lhe deu origem. Exceção de pré-executividade. Medida excepcional, que só pode ser admitida quando manifesta a nulidade ou a inexistência do título executivo. Embora a sociedade empresarial agravante alegue ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, vez que à época em que a multa foi lavrada, o Shopping Tijuca era de propriedade da empresa CIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, no CNPJ desta última empresa constam endereços eletrônicos relativos a contas de e-mails pertencentes à sociedade empresarial agravante. Matéria em discussão, que demanda dilação probatória, o que afasta a exceção de pré-executividade arguida. Súmula nº 393, do STJ. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

024. APELAÇÃO 0068252-67.2011.8.19.0001 Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0068252-67.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00553608 - APELANTE: REJANE LONTRA BRAVO APELANTE: LORENA LONTRA BRAVO ADVOGADO: JOSÉ LUIZ DA SILVA NOGUEIRA OAB/RJ-075522 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: JOÃO FLAVIO ROTA **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Ação pela qual é requerida a concessão de pensão por morte relativa a ex-soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Sentença, que reconhece a prescrição do fundo de direito. Irresignação das demandantes. Ex-servidor, que se encontrava licenciado da Corporação na época do óbito. Licença, ainda que a pedido, que constitui exclusão do serviço ativo da Polícia Militar com o consequente desligamento da organização, nos termos da Lei estadual nº. 443, de 1981, não tendo o policial licenciado direito ao recebimento de qualquer remuneração. O marco inicial do prazo prescricional é a data do falecimento do servidor ou a negativa administrativa de concessão da pensão pelo órgão competente. Diante da inexistência de prova nos autos de qualquer recusa administrativa, deve ser considerada a data do falecimento para a contagem do referido prazo. Incidência do artigo 1º, do Decreto nº. 20.910, de 1932, que dispõe prescrever em cinco anos todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza. Prescrição do fundo do direito. Ação ajuizada treze anos após a declaração judicial de falecimento do ex-servidor. Inaplicabilidade do verbete nº. 85, da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Concessão da pensão que antecede o surgimento da relação de trato sucessivo, que se iniciará somente a partir da concessão do benefício. Precedentes deste e. TJRJ. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

025. APELAÇÃO 0131806-97.2016.8.19.0001 Assunto: Gratificações e Adicionais / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0131806-97.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00466148 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ERICK RIBEIRO MAUES PAIXÃO APELADO: MARCOS ALEXANDRE BARROS ARAUJO ADVOGADO: MARGARETH TELLES REGO QUARESMA DE OLIVEIRA OAB/RJ-120652 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PREMIAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. Ação monitória pela qual pretende-se o recebimento de valor relativo a gratificação de encargos especiais fundada em premiação individual por produtividade de policial militar, a ser paga uma única vez. Valor da causa fundado no valor do pedido inicial. Quantia que não excederá a 60 (sessenta) salários mínimos, circunstância suficiente a atrair a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Anulação da sentença, com o declínio da competência a um dos Juizados Especiais Fazendários. Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

026. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0033056-29.2017.8.19.0000 Assunto: Uso / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA CIVEL Ação: 0099860-15.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00321004 - AGTE: MARINA GESTEIRA VASQUEZ ADVOGADO: JUAN CARLOS GESTEIRA VAZQUEZ OAB/RJ-121357 ADVOGADO: ANA PAULA MACHADO SOARES OAB/RJ-128738 AGDO: SANTA CASA DA MISERICORDIA DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: ALESSANDRA ARANHA MONNERAT OAB/RJ-116465 ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/RJ-015311 ADVOGADO: JULIANA FERNANDES DA SILVA OAB/RJ-107867 ADVOGADO: ELIZABETH MONTEIRO DE SOUSA OAB/RJ-099250 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. Presta-se este recurso, apenas, a aclarar contradições e obscuridades, assim como suprir omissões, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar o seu inconformismo em relação à matéria de fundo, a fim de obter novo julgamento, requisitos que devem ser observados ainda para o fim de prequestionamento de dispositivos legais. Aresto embargado, que foi fundamentado de modo suficiente e acorde à legislação aplicável ao caso, transcrito no voto condutor destes embargos, no qual restou consignado Somente presta-se este recurso a aclarar contradições e obscuridades, assim como suprir omissões, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar o seu inconformismo em relação à matéria de fundo, a fim de obter novo julgamento, requisitos que devem ser observados ainda para o fim de prequestionamento de dispositivos legais. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

027. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0342075-90.2011.8.19.0001 Assunto: Revisão / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: